



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115852-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes VICTOR SANTOS GUIMARÃES e RAFHAELA SANTOS DA SILVA, é agravado EZEQUIEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115852-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Victor Santos Guimarães e Rafaela Santos da Silva

Agravado: Ezequiel da Silva

Comarca: Cubatão

V. 15359

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRETENSÃO ALICERÇADA NO ART. 311, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, PARÁGRAFO. ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, em ação de imissão na posse, dentre outras deliberações indeferiu a "tutela do direito evidente" (p. 34 dos autos de origem).

A parte agravante sustenta, em síntese, que inexistem dúvidas acerca da propriedade do imóvel objeto da lide que está indevidamente ocupado pelos parentes do falecido, cenário que configura hipótese de deferimento da tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, CPC. Aduz que os atuais ocupantes se mantiveram inertes quanto às notificações extrajudiciais enviadas. Requer a expedição de mandado liminar de imissão na posse, bem como a concessão da gratuidade processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, em resguardo à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, bem como considerando a presunção de veracidade da alegada insuficiência, em consonância com os documentos acostados aos autos, defiro o **benefício da justiça gratuita** aos agravantes exclusivamente para o processamento deste recurso.

Quanto ao **mérito**, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a tutela de evidência pleiteada não encontra amparo legal. Isso porque a parte fundamenta o seu pedido no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil (p. 05 desses autos e p. 04 dos autos de origem). Todavia, o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal impede a concessão da medida liminar na hipótese referida, ou seja, quando a parte requerida não integra a lide e ainda não tenha se manifestado nos autos – cenário que se verifica *in casu*.

Nesse sentido ensina a doutrina:

“Par.ún.: 11. Concessão liminar. Dado o altíssimo grau de certeza quanto ao direito deduzido, nos casos dos incisos II e III pode haver antecipação da tutela em caráter liminar. Sobre liminares, v. coments. CPC 300. **A hipótese do inciso IV, entretanto, sugere que a ocasião do deferimento de tutela da evidência se dê após a contestação.**” (Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado (Portuguese Edition) (p. 889). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. - destaque meu)

Destarte, verifica-se que a pretensão da parte agravante não está albergada pela hipótese de concessão da liminar, visto que, pelo que se pode inferir do disposto no parágrafo único do art. 311 do CPC, não se admite seu deferimento nas hipóteses dos incisos I e IV, este último ora invocado pelos agravantes.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal:

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Reivindicatória. Tutela de evidência. Imissão na posse. A tutela de evidência requer prévia instauração do contraditório, salvo situações excepcionais. Controvérsias sobre posse e legitimidade impedem concessão de tutela sem contraditório. Recurso desprovido. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela de evidência para deferir imissão na posse em favor da autora, em ação reivindicatória e indenização por dano material e moral. **A autora alega que os documentos apresentados autorizam a concessão da tutela, conforme artigo 311, inciso IV, do CPC, e requer condenação das rés ao pagamento de aluguel mensal enquanto permanecerem no imóvel. O contraditório é princípio basilar do direito, e sua mitigação só ocorre em situações excepcionais. No caso, a concessão de tutela de evidência é inviável sem contraditório prévio.** Documentos nos autos e a existência de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva indicam controvérsias sobre a posse justa do imóvel e legitimidade das rés, justificando a necessidade de contraditório para maior convicção. Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, art. 311, inciso IV. **Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190302-25.2018.8.26.0000, Rel. José Roberto Furquim Cabella, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2019.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2070303-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA – Pretensão de imediata imissão na posse, nos termos do art. 311, IV, do CPC/2015 – Impossibilidade – Nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, a tutela de evidência somente pode ser deferida liminarmente e sem a prévia oitiva da parte contrária nos casos previstos nos incisos II e III do art. 311 do CPC – Situação que não dispensa o prévio contraditório – Ausência dos requisitos do art. 311, IV, do CPC/2015, necessários ao deferimento da tutela provisória de evidência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225905-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, não havendo elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência pleiteada, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora